PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2004

A barragem da Cova do Viriato foi construída em 1962 e destina-se ao abastecimento de água ao município da Covilhã. A barragem localiza-se na bacia hidrográfica do Tejo, na ribeira do Paul ou Cortes, e a sua albufeira ocupa uma área com cerca de 24 ha.

A albufeira encontra-se classificada como albufeira de águas públicas protegida, conforme o disposto pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato (POACV) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, com uma largura de 500 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota de 1557 m) e medida na horizontal, integrando parte do território do município da Covilhã.

O POACV localiza-se na área do Parque Natural da Serra da Estrela, numa área caracterizada por uma grande sensibilidade ecológica e por uma ocupação humana de características fundamentalmente rurais, não se verificando no interior da zona de protecção qualquer aglomerado urbano.

Na área em que co-existem, o presente Plano de Ordenamento não procede a qualquer alteração ao Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela.

Por outro lado, o POACV abrange igualmente áreas do perímetro florestal da serra da Estrela, núcleo de Cortes do Meio, o qual foi submetido a regime florestal parcial obrigatório pelo Decreto n.º 45 805, de 8 de Julho de 1964.

A estratégia de ordenamento do plano de água e zona envolvente foi desenvolvida no sentido da criação de diversidade económica, biofísica e estética e na contribuição para o aumento da biodiversidade animal e vegetal, assentando em critérios territoriais, sociais e económicos, designadamente na preservação da qualidade e da quantidade da água para os fins iniciais da sua criação, que consistem no abastecimento de águas às populações, e na adequação dos usos da faixa terrestre às capacidades e potencialidades pedológicas, fisiográficas e ecológicas.

A elaboração do POACV vem ao encontro do definido no Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de Dezembro, o qual define, de entre outros objectivos, a promoção do ordenamento do território e do domínio hídrico, o qual se concretiza através dos planos de ordenamento das albufeiras.

O POACV foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

O procedimento da elaboração do POACV foi desenvolvido de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Atento ao parecer final da Comissão Mista de Coordenação, após a discussão pública, que decorreu entre 1 de Setembro e 10 de Outubro de 2003, e concluída a versão final do POACV, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato (POACV), cujo Regulamento e respectivas planta de síntese e plantas de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que o plano municipal de ordenamento do território abrangido não se conforma com as disposições do POACV, deve o mesmo ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos que constituem e acompanham o POACV, encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA COVA DO VIRIATO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato, adiante designado por POACV, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — O POACV tem a natureza de regulamento administrativo e prevalece sobre os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território e com ele devem adequar-se os programas e os projectos a realizar na sua área de intervenção.

3 — A área abrangida pelo POACV, adiante designada por área de intervenção, encontra-se delimitada na planta de síntese e localiza-se no município da Covilhã.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O POACV estabelece as regras tendentes à harmonização e à compatibilização das actividades secundárias potenciadas pela albufeira da Cova do Viriato com as finalidades primárias de abastecimento de água para consumo público, que justificaram a sua criação, numa perspectiva de valorização e salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença.

2 — Para além dos objectivos gerais dos planos especiais de ordenamento do território, são objectivos específicos do POACV:

a) Definir regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a defesa e a qualidade dos recursos naturais, em especial a água;

b) Definir regras e medidas para usos e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano numa perspectiva dinâmica e interligada;
c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos quer do ponto de vista do ordenamento do território;
d) Planear de forma integrada a área do município na envolvente da albufeira;
e) Garantir a sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional existentes ou em curso;
f) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e as finalidades principais da albufeira;
g) Identificar no plano de água as áreas adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades recreativas, prevendo as compatibilidades e complementaridades entre as diversas utilizações e entre o plano de água e a zona envolvente.

Artigo 3.º

Composição

São elementos do POACV as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) O Regulamento;
b) A planta de síntese, elaborada à escala de 1:10 000, identificando para o plano de água e zona de protecção o zonamento do solo em função dos usos e do regime de gestão definido;
c) As plantas de condicionantes, elaboradas à escala de 1:10 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
d) O relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
e) O plano de execução, que contém o escalonamento temporal e as estimativas de custo das intervenções previstas;
f) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística, que fundamentam a proposta de plano.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

a) «Actividades secundárias» — actividades induzidas ou potenciadas pela existência do plano de água da albufeira, designadamente banhos e natação, navegação a remo e vela, navegação a motor, competições desportivas, pesca e caça;
b) «Área de implantação» — valor numérico, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
c) «Áreas percorridas por incêndios» — área florestal percorrida por fogo sem controlo, considerando-se área florestal a que se encontra arborizada (povoamentos) ou que é constituída por incultos (matos);
d) «Espécies florestais mais representativas» — espécies arbóreas florestais características das formações climáticas locais;
e) «Ilhas» — toda a área de terreno rodeada de água situada acima da cota de 1557 m;
f) «Leito» — terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;
g) «Margem» — faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem da albufeira tem uma largura de 30 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento; a margem dos cursos de água afluentes à albufeira, sendo estes correntes não navegáveis nem flutuáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;
h) «Nível de pleno armazenamento» (NPA) — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (1557 m);
i) «Operação de loteamento» — acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
j) «Plano de água» — toda a área passível de ser ocupada pela albufeira correspondente ao NPA, delimitada pela cota de 1557 m na albufeira da Cova do Viriato;
l) «Zona de protecção da albufeira» — faixa terrestre de protecção à albufeira com uma largura máxima de 500 m, medidos na horizontal, a partir do NPA;
m) «Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira» — zona no plano de água envolvente aos órgãos de segurança da barragem;
n) «Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira» — zona terrestre envolvente aos órgãos de segurança da barragem;
o) «Zona reservada» — faixa marginal à albufeira compreendida na zona de protecção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA;
p) «Zona *non aedificandi*» — área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POACV aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos aplicáveis a:

a) Zona reservada da albufeira;
b) Domínio hídrico (DH):

i) Leitos dos cursos de água e respectiva margem (faixa de 10 m);
ii) Leito da albufeira e respectiva margem (30 m para além do NPA);

c) Parque Natural da Serra da Estrela;
d) Lista Nacional de Sítios — Serra da Estrela PTCON0014;
e) Áreas percorridas por incêndios;
f) Áreas submetidas ao regime florestal;
g) Protecção das infra-estruturas básicas:

i) Sistema de abastecimento;
ii) Protecção a vias de transporte e comunicações;
iii) Estrada nacional;

h) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira.

2 — As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN), encontram-se representadas nas plantas de condicionantes.

3 — À estrada nacional mencionada na alínea *g*) do n.º 1 do presente artigo é estabelecida uma zona de servidão *non aedificandi* de 20 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 5 m da mesma, sem prejuízo de as vedações frontais e de os novos acessos à estrada nacional serem requeridos directamente ao IEP, nos termos legalmente aplicáveis.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas ao uso do solo e ocupação na área de intervenção

Artigo 6.º

Plano de água

1 — No plano de água da albufeira, a única actividade secundária permitida é a pesca desportiva, nas condições constantes de legislação específica e do disposto no presente Regulamento.

2 — No plano de água da albufeira são proibidos os seguintes actos e actividades:

a) Os banhos e natação;
b) A navegação recreativa não motorizada e a motor de combustão e eléctrico;
c) A actividade cinegética;
d) A construção de infra-estruturas de qualquer tipo de apoio à navegação recreativa;
e) A pesca profissional, de acordo com a legislação em vigor;
f) A aquicultura;
g) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;
h) A permanência de gado no leito da albufeira;
i) A utilização do plano de água para a prática de desportos de Inverno;
j) A extracção de inertes no leito da albufeira, excepto quando tal se justifique por razões ambientais ou para o bom funcionamento das infra-estruturas hidráulicas.

3 — Exceptua-se do número anterior a circulação de embarcações de socorro e de emergência.
4 — Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água será demarcado e sinalizado em função das utilizações definidas no presente Regulamento.
5 — Nesta área deve ser feita sinalização proibindo e alertando para os perigos de utilização do plano de água para a prática de desportos de Inverno.

Artigo 7.º

Zona de protecção

1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, são proibidos os seguintes actos e actividades:

a) A instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos sem prévia autorização;
b) A realização de eventos turístico-culturais ou turístico-desportivos sem prévia autorização das entidades competentes;
c) As operações de loteamento;
d) O estabelecimento de qualquer tipo de indústrias ou ampliação de unidades existentes;
e) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas, ou a ampliação de unidades existentes;
f) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
g) O emprego de pesticidas e adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação ou de eutrofização da albufeira, exceptuando-se as aplicações que sigam as recomendações do «Código das boas práticas agrícolas»;
h) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
i) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e mesmo tratados quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas;
j) O depósito de resíduos sólidos, de entulho, de sucatas e de combustíveis;
l) A instalação de aterros sanitários;
m) A circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito da exploração agrícola ou florestal, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira.

2 — São ainda proibidas todas as actividades que aumentem, de forma significativa, a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

a) A mobilização do solo das encostas adjacentes segundo linhas que não estejam próximas da curva de nível;
b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arrastamento.

3 — Nesta zona é admitida a criação de um percurso pedonal de recreio e interpretação ambiental, tal como assinalado na planta de síntese.

Artigo 8.º

Zona reservada

1 — A zona reservada, assinalada na planta de síntese, destina-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal, ao controlo de emissão de substâncias passíveis da diminuição da qualidade da água e à minimização dos processos erosivos nas faixas adjacentes ao plano de água.
2 — Inserindo-se na zona de protecção, aplica-se à zona reservada o disposto no artigo anterior, ao qual acrescem as seguintes disposições:

a) Devem ser favorecidas as acções de arborização de novas áreas recorrendo a espécies autóctones;
b) Não são permitidas mobilizações do terreno, à excepção das que sejam destinadas a melhorar as condições existentes no local.

3 — Na zona reservada é ainda interdita:

a) A permanência de gado;
b) A construção, com excepções de infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, nos termos do presente Regulamento;
c) A abertura de novos caminhos, à excepção dos assinalados na planta de síntese;
d) A construção de vedações perpendiculares à margem que impeçam a livre circulação em torno da albufeira.

4 — Qualquer obra a realizar na zona reservada carece de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e deve cumprir os regimes jurídicos aplicáveis, designadamente o da REN.

Artigo 9.º

Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POACV obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais.
2 — Deve ser previamente comunicada ao Instituto Português de Arqueologia e à Câmara Municipal da Covilhã a realização de quaisquer acções que impliquem o revolvimento do subsolo.

Artigo 10.º

Zona de protecção à captação superficial

1 — A zona de protecção à captação superficial para produção de água para consumo humano, delimitada na planta de síntese, abrange uma área com um raio de 100 m em torno da captação de água.
2 — Na zona de protecção à captação no plano de água são interditas:

a) Todas as actividades secundárias;
b) A rejeição de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) A circulação de embarcações de socorro e emergência;
b) A circulação de embarcações de manutenção das infra-estruturas da barragem e da captação;
c) A circulação de embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade.

4 — Quando se verificar a concessão da licença de novas captações de água, estas ficarão sujeitas à constituição das respectivas zonas de protecção, abrangendo uma área no plano de água com um raio mínimo de 100 m e na zona de protecção a bacia drenante.
5 — Quando se verificar a cessação da licença da captação de água, com a respectiva desactivação, deixa de ser aplicada a correspondente zona de protecção associada e os condicionantes anteriormente mencionados.

6 — Estas zonas devem ser devidamente sinalizadas no plano de água e demarcadas pela entidade competente.

CAPÍTULO III

Disposições especiais para a área de intervenção

SECÇÃO I

Zonamento na área de intervenção

Artigo 11.º

Zonamento

1 — A área de intervenção do POACV divide-se, para os efeitos de fixação de usos e regime de gestão, no plano de água e na zona de protecção.

2 — O plano de água compreende:

a) A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
b) A zona de sensibilidade ecológica.

3 — A zona de protecção compreende:

a) A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
b) A ilha;
c) O espaço de recreio e lazer da albufeira da Cova do Viriato;
d) O espaço de protecção total.

SECÇÃO II

Zonamento e actividades no plano de água

Artigo 12.º

Zonas de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — Estas zonas, assinaladas na planta de síntese, correspondem a uma faixa de 50 m para montante do coroamento da barragem e destinam-se a salvaguardar os órgãos da barragem e a garantir a segurança de pessoas e bens na sua proximidade.

2 — Nestas zonas é interdita a pesca, bem como a navegação de qualquer tipo de embarcações, com excepção das embarcações de segurança ou de manutenção e das mencionadas no n.º 3 do artigo 6.º

3 — As zonas de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira devem ser devidamente sinalizadas e demarcadas pela entidade competente através da colocação de bóias.

Artigo 13.º

Zona de sensibilidade ecológica

1 — A zona de sensibilidade ecológica abrange a totalidade do plano de água.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a preservação das características ecológicas.

3 — A albufeira constitui uma zona de pesca reservada do grupo das lagoas da serra da Estrela.

4 — Nesta zona é permitida a pesca, excepto a pesca profissional, de acordo com a legislação em vigor.

5 — A regulamentação da prática da pesca a aplicar nesta zona encontra-se definida na Portaria n.º 299/2000, de 25 de Fevereiro.

SECÇÃO III

Zonamento e actividades na zona de protecção

Artigo 14.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira encontra-se demarcada na planta de síntese e destina-se à preservação da segurança da utilização da zona e a garantir a segurança de pessoas e bens.

2 — Nesta zona apenas são permitidas actividades de recreio passivo e a circulação pedonal nos locais onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

3 — Para além do disposto no artigo 7.º, nesta zona é ainda proibida a edificação, com excepção das construções necessárias ao funcionamento da barragem e do sistema de abastecimento.

Artigo 15.º

Ilha

1 — A ilha corresponde à zona de terra emersa quando a albufeira se encontra ao NPA, assinalada na planta de síntese.

2 — Constituem objectivos de ordenamento desta zona a preservação das características ecológicas e de valorização ambiental.

3 — Para além do disposto no artigo 7.º, na ilha não é permitido qualquer tipo de construção, sendo o espaço classificado como zona *non aedificandi*.

Artigo 16.º

Espaço de recreio e lazer da albufeira da Cova do Viriato

1 — Este espaço, assinalado na planta de síntese, localiza-se junto à estrada nacional n.º 339 e abrange uma área com cerca de 20 ha dotada de boa acessibilidade e com potencialidades para a instalação de equipamentos de recreio e lazer.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, neste espaço admite-se a localização, mediante autorização das entidades competentes, dos seguintes apoios e serviços:

a) Parque de merendas, com uma capacidade para 120 pessoas e equipado com mesas, bancos e caixotes do lixo;
b) Parque infantil;
c) Sanitários;
d) Parque de estacionamento, dimensionado para 120 ligeiros de passageiros e dois pesados de passageiros;
e) Posto de turismo, com uma área máxima de implantação de 100 m^2, integrando instalações sanitárias, dando cumprimento às disposições do artigo 18.º do presente Regulamento;
f) Sistema de sinalização e fiscalização.

3 — Os *placards* informativos, placas de sinalização, vedações, mesas, bancos, caixotes do lixo e todos os equipamentos propostos, incluindo as construções, devem ser definidos tendo em conta as condições climatéricas do local e a sua integração paisagística.

4 — Neste espaço é obrigatória a arborização e o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes dos diversos equipamentos, a executar de acordo com projecto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras e à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes, nomeadamente junto à linha de água.

5 — No decurso dos trabalhos de construção, devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

Artigo 17.º

Espaço de protecção total

1 — O espaço de protecção total encontra-se assinalado na planta de síntese.

2 — Constituem objectivos de ordenamento deste espaço a manutenção e a conservação dos valores faunísticos e florísticos presentes.

3 — O espaço de protecção total integra as áreas que do ponto de vista da conservação da natureza se consideram de grande importância.

4 — As mobilizações de terreno serão reduzidas ao mínimo indispensável, sendo preservada ao máximo possível a cobertura da vegetação existente no local, especialmente a arbórea.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, nestes espaços são permitidas:

a) Actividades de educação ambiental;
b) Percursos pedestres em trilhos existentes e assinalados na planta de síntese.

6 — Devem ser preservadas e potenciadas as características e possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com introdução ou manutenção de matas de folhosas autóctones, de modo a preservar e maximizar o seu valor ecológico, biológico e paisagístico.

7 — As espécies folhosas autóctones devem ser instaladas ao longo das linhas de água.

CAPÍTULO IV

Normas de saneamento básico

Artigo 18.º

Saneamento básico

O exercício de qualquer actividade ou a realização de qualquer obra na área de intervenção do POACV só pode ser autorizado mediante a aprovação do respectivo projecto de saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção é interdita a publicidade sempre que esta seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à Câmara Municipal, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e às demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 21.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Em caso de conflito com o regime previsto no Plano Director Municipal da Covilhã em vigor, prevalece o regime constante do presente Plano.

2 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

3 — Os futuros planos municipais de ordenamento do território a elaborar para a área de intervenção do POACV devem conformar-se com os objectivos e as disposições deste Plano.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O POACV entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 23.º

Revisão

O POACV deve ser revisto no prazo de 10 anos, contado a partir da sua entrada em vigor.

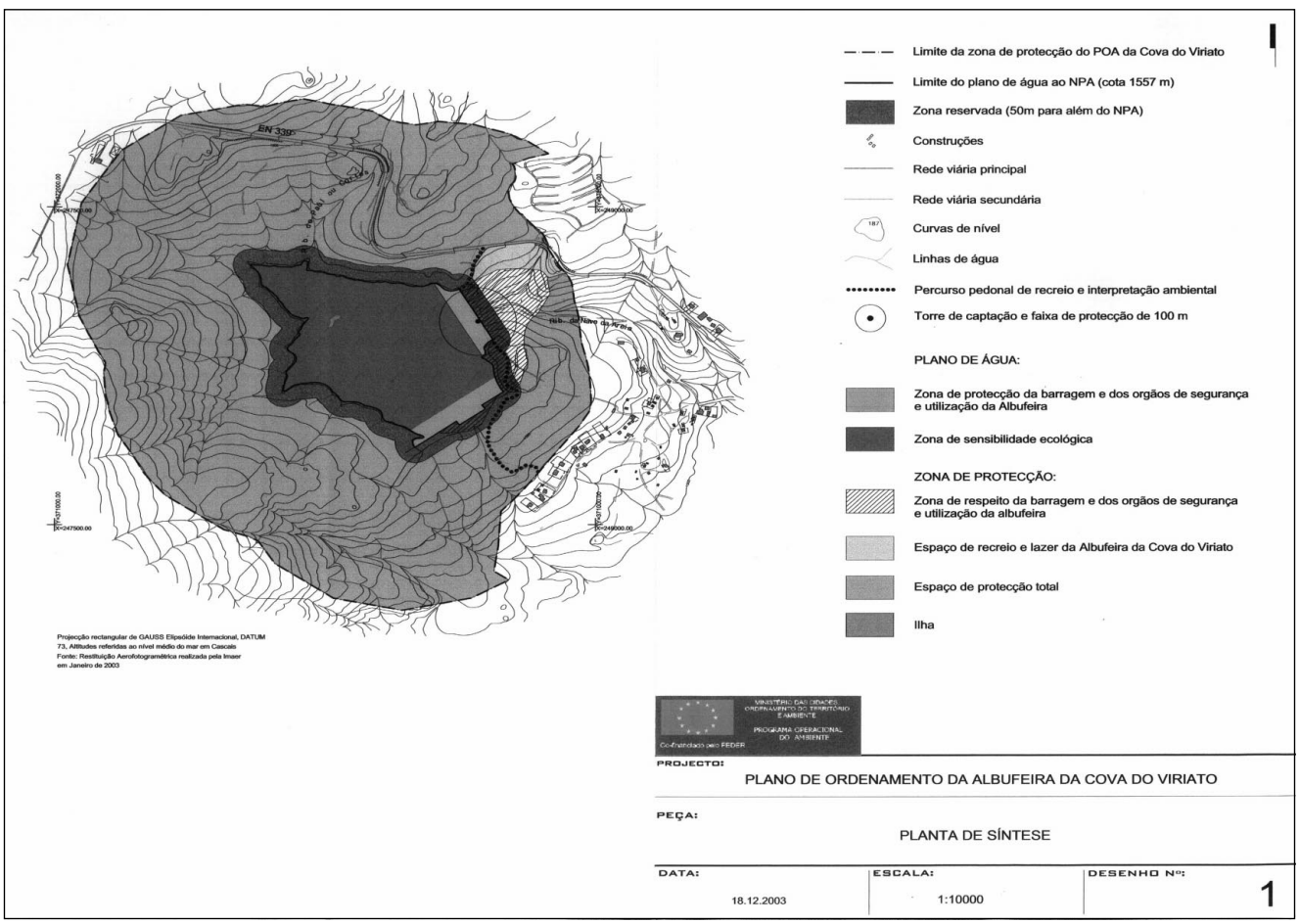

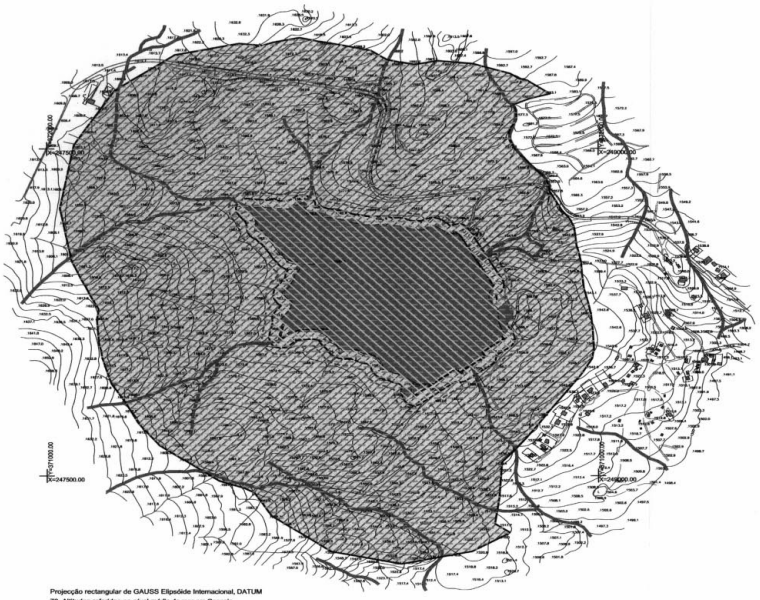

Projecção rectangular de GAUSS Elipsóide Internacional, DATUM 73, Altitudes referidas ao nível médio do mar em Cascais
Fonte: Restituição Aerofotogramétrica realizada pela Imaer em Janeiro de 2003

Limite da zona de protecção do POA da Cova do Viriato
Plano de água ao NPA (cota 1557 m)
Construções
Rede viária principal
Rede viária secundária
Curvas de nível

CONDICIONANTES BIOFÍSICAS:

Limite da zona reservada (50m para além do NPA)

Domínio Hídrico

Leitos dos cursos de água e respectiva margem (faixa de 10m)
Leito da albufeira e respectiva margem (30m para além do NPA)
Reserva Ecológica Nacional (REN)

Áreas Protegidas

Parque Natural da Serra da Estrela (D.L. Nº557/76 de 16 de Julho e reclassificado pelo D.R. 50/97 de 20 de Novembro)

Rede Natura 2000

Lista Nacional de Sítios - Serra da Estrela (PTCON0014)

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
PROGRAMA OPERACIONAL DO AMBIENTE
Co-financiado pelo FEDER

PROJECTO:
PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA COVA DO VIRIATO

PEÇA:
PLANTA ACTUALIZADA DE CONDICIONATES - CONDICIONANTES BIOFÍSICAS

DATA:	ESCALA:	DESENHO Nº:
18.12.2003	1:10000	2.1

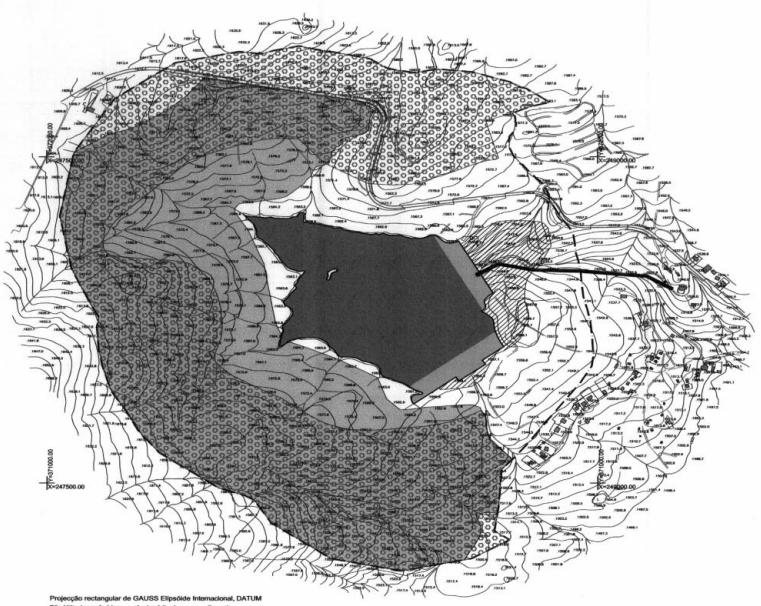

Projecção rectangular de GAUSS Elipsóide Internacional, DATUM 73, Altitudes referidas ao nível médio do mar em Cascais
Fonte: Restituição Aerofotogramétrica realizada pela Imaer em Janeiro de 2003

Limite da zona de protecção do POA da Cova do Viriato
Plano de água ao NPA (cota 1557 m)
Construções
Rede viária principal
Rede viária secundária
Curvas de nível
Linhas de água

OUTRAS CONDICIONANTES:

Áreas submetidas ao regime florestal
Áreas percorridas por incêndio
Sistema de abastecimento de água: condutas adutoras existentes
Captação de água para consumo humano
Protecção a vias de transporte e comunicação
Estrada Nacional 339
Zona de respeito da barragem e dos orgãos de segurança e utilização da albufeira
Zona de protecção da barragem e dos orgãos de segurança e utilização da albufeira

Fontes: Áreas percorridas por incêndios - Parque Natural da Serra da Estrela, Setembro 2002
Área submetida ao regime florestal - Direcção Geral de Florestas, Agosto 2002
Zona de respeito da barragem dos orgãos de segurança - INAG, Dez. 2002

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
PROGRAMA OPERACIONAL DO AMBIENTE
Co-financiado pelo FEDER

PROJECTO:
PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA COVA DO VIRIATO

PEÇA:
PLANTA ACTUALIZADA DE CONDICIONATES

DATA:	ESCALA:	DESENHO Nº:
18.12.2003	1:10000	2.2